



**ORDEM DOS MÉDICOS**  
CONSELHO NACIONAL EXECUTIVO  
Departamento Jurídico

**ASSUNTO:** Portaria n.º 112/2014, de 23 de Maio – Cuidados de saúde primários do trabalho por médicos de Medicina Geral e Familiar – Inconstitucionalidade – Violação da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro

**Parecer**

Foi solicitado a este departamento a análise da legalidade da Portaria n.º 112/2014, de 23 de Maio, que “(...) *regula a prestação de cuidados de saúde primários do trabalho através dos Agrupamentos de centros de saúde (ACES) visando assegurar a promoção e vigilância da saúde a grupos de trabalhadores específicos, de acordo com o previsto no artigo 76.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, e suas alterações*”.

Vejamos.

A Portaria n.º 112/2014 veio regulamentar o disposto no artigo 76.º da Lei n.º 102/2009. Importa, pois, conhecer a redacção desta norma.

Ora, o artigo 76.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro dispõe o seguinte:

*“A promoção e vigilância da saúde podem ser asseguradas através das unidades do Serviço Nacional de Saúde, de acordo com legislação específica aprovada pelo ministério responsável pela área da saúde, nos seguintes grupos de trabalhadores:*

- a) Trabalhador independente;*
- b) Trabalhador agrícola sazonal e a termo;*
- c) Aprendiz ao serviço de um artesão;*
- d) Trabalhador do serviço doméstico;*
- e) Trabalhador da atividade de pesca em embarcação com comprimento inferior a 15 m cujo armador não explore mais do que duas embarcações de pesca até esse comprimento;*
- f) Trabalhadores de microempresas que não exerçam actividade de risco elevado” (sublinhado nosso).*



**ORDEM DOS MÉDICOS**  
CONSELHO NACIONAL EXECUTIVO  
Departamento Jurídico

De acordo com o artigo 103.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro (regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho), considera-se médico do trabalho:

- 1) o licenciado em Medicina com especialidade de medicina do trabalho reconhecida pela Ordem dos Médicos;
- 2) aquele a quem seja reconhecida idoneidade técnica para o exercício das respectivas funções, nos termos da lei;
- 3) outros licenciados em Medicina autorizados a exercer as respectivas funções pelo organismo competente do ministério responsável pela área da saúde, no caso de insuficiência comprovada de médicos do trabalho qualificados nos termos referidos nos números anteriores

A mesma lei refere claramente que a responsabilidade técnica da vigilância da saúde cabe ao médico do trabalho – vide artigo 107.º

O n.º 2 do artigo 108.º esclarece que as consultas de vigilância da saúde devem ser efectuadas por médico que reúna os requisitos previstos no artigo 103.º, constituindo violação grave a utilização de serviço de médico não habilitado nos termos do artigo 103.º, imputável ao empregador.

O artigo 110.º da mesma Lei explicita que só o médico do trabalho pode preencher a ficha de aptidão, constituindo contra-ordenação grave a violação desta regra.

Contrariando o disposto na Lei n.º 102/2009, a Portaria n.º 112/2014, de 23 de Maio, vem dizer que “os cuidados de saúde primários do trabalho são prestados pelos médicos das unidades funcionais dos respetivos ACES, com especialidade em medicina geral e familiar, coadjuvados por profissionais das suas equipas”.



**ORDEM DOS MÉDICOS**  
CONSELHO NACIONAL EXECUTIVO  
Departamento Jurídico

Ou seja, a Portaria n.º 112/2014 desrespeita o disposto na Lei n.º 102/2009 no que concerne ao profissional médico que pode efectuar os actos de vigilância da saúde no trabalho, o que, a nosso ver, configura uma violação do princípio constitucional da hierarquia das normas.

Com efeito, é sabido que as portarias são regulamentos ministeriais, assinados apenas por um ou alguns ministros (cfr. Sérvulo Correia, Noções de Direito Administrativo, Vol. I, pág. 102, Lisboa/1982), tratando-se de actos normativos emanados do Governo no âmbito da sua actividade administrativa.

Contudo, o Direito criado pelo regulamento não possui o mesmo valor que o estatuído na lei.

Assim:

- a) o regulamento só pode estatuir na medida em que a lei lho consinta: dentro dos limites por ela marcados, ou para execução das suas normas, ou sobre as matérias por ela abandonadas;
- b) os regulamentos existentes ficam revogados pelo aparecimento de uma lei que estatua contrariamente às suas disposições;
- c) o regulamento não vale em todo aquilo que contrariar o disposto na lei que executa, ou a cuja sombra nasce» - Marcello Caetano, Manual de Direito Administrativo, Vol. I, pág. 95/96, 10.ª ed. (3.ª reimpressão).

Perante isto, parece ser evidente a ilegalidade, ou melhor, a inconstitucionalidade da Portaria em causa, na medida em que a Portaria vem permitir algo que a Lei havia restringido.

Assim sendo, sugere-se que seja remetida cópia do presente Parecer à Procuradoria-Geral da República junto do Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, para que esta entidade requeira providência cautelar de suspensão de eficácia da norma ao abrigo dos artigos 9.º, n.º 2, 73.º, n.º 3 e 130.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos e, bem assim, intente a correspondente acção principal.



**ORDEM DOS MÉDICOS**  
CONSELHO NACIONAL EXECUTIVO  
Departamento Jurídico

Ponderou-se a hipótese da Ordem dos Médicos propor, ela própria, uma providência cautelar. No entanto, do estudo efectuado resulta que uma tal providência não poderia ter como efeito a declaração geral de suspensão das normas ilegais da Portaria, já que a lei apenas permite que tal seja feito relativamente a um caso concreto. Na verdade a lei restringe tal prerrogativa às acções intentadas pelo Ministério Público. Consequentemente, consideramos que deve ser pedida a intervenção do Ministério Público.

Sugere-se, ainda, que seja dado conhecimento do presente Parecer ao Sr. Provedor de Justiça, para que esta entidade possa ponderar a formulação de um pedido de fiscalização abstracta da constitucionalidade da Portaria, ao abrigo do artigo 281.º da Constituição da República Portuguesa.

Por fim, sugere-se que uma cópia deste Parecer seja também remetida ao Gabinete de S. Ex.ª o Ministro da Saúde para que o Governo, atempadamente, faça publicar nova Portaria que suspenda a entrada em vigor da actual ou que a revogue por completo.

O Consultor Jurídico,

Vasco Coelho  
2014-05-28  
OM00E175  
170/CNE/2014